



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.842 - SP (2014/0136058-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ORBINVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADA : RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON E OUTRO(S) - RS048145
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MANIFESTAÇÃO. NECESSIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. Não havendo manifestação dos órgãos judiciais, de forma adequada, coerente e suficiente, sobre questões relevantes suscitadas pelas partes, mormente quando provocados por meio de embargos de declaração, fica caracterizada a violação do art. 535 do CPC/1973.

3. Consolidou-se na jurisprudência deste tribunal que o termo *a quo* do prazo prescricional de crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dá-se com a apresentação da declaração pelo contribuinte sem o concorrente pagamento respectivo ou com o vencimento da obrigação, o que ocorrer por último.

4. Hipótese em que a Corte regional, mesmo provocada, não se manifestou acerca da controvérsia decorrente do confronto entre as datas de apresentação da DCTF e do vencimento da obrigação tributária, questão que seria capaz de, por si só, alterar a conclusão adotada no acórdão recorrido com base na jurisprudência consolidada nesta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de fevereiro de 2019

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.842 - SP (2014/0136058-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ORBINVEST PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA. contra decisão em que se conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial pela violação do art. 535 do CPC/1973 para reconhecer a omissão apontada, cassar o acórdão de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem para que fossem apreciadas as questões omissas.

A parte agravante alega, em síntese, que a violação do art. 535 do CPC/1973 não deve ser reconhecida dado que:

a) as questões trazidas pela FAZENDA em seus embargos de declaração no Tribunal *a quo* são inovação, uma vez que não levantadas em nenhum momento anterior, não merecendo ser conhecidas;

b) o acórdão recorrido analisou de forma clara e completa as questões trazidas relativas à prescrição tributária.

Sem contraminuta (e-STJ fl. 400).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.842 - SP (2014/0136058-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ORBINVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADA : RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON E OUTRO(S) - RS048145
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MANIFESTAÇÃO. NECESSIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. Não havendo manifestação dos órgãos judiciais, de forma adequada, coerente e suficiente, sobre questões relevantes suscitadas pelas partes, mormente quando provocados por meio de embargos de declaração, fica caracterizada a violação do art. 535 do CPC/1973.

3. Consolidou-se na jurisprudência deste tribunal que o termo *a quo* do prazo prescricional de crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dá-se com a apresentação da declaração pelo contribuinte sem o concorrente pagamento respectivo ou com o vencimento da obrigação, o que ocorrer por último.

4. Hipótese em que a Corte regional, mesmo provocada, não se manifestou acerca da controvérsia decorrente do confronto entre as datas de apresentação da DCTF e do vencimento da obrigação tributária, questão que seria capaz de, por si só, alterar a conclusão adotada no acórdão recorrido com base na jurisprudência consolidada nesta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Dito isso, após nova análise processual provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, cumpre observar que não há inovação recursal quando o interesse no tema trazido no recurso surge apenas com a decisão recorrida. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O NOME DO SÓCIO CONSTA DA CDA. INTERESSE RECURSAL QUE SURTIU SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O SIMPLES INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO DÁ ENSEJO AO REDIRECIONAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ALGUMA DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN.

ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.101.728/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido, ao decidir a questão da ilegitimidade passiva do sócio da empresa executada, apenas entendeu que o mero inadimplemento do tributo não caracteriza infração à lei, somente sendo possível o redirecionamento da execução contra ele se for comprovada atuação correspondente às condutas previstas no caput do art. 135 do CPC. Contra este acórdão foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, ao fundamento de que a tese nele constante (nome do sócio na CDA) não havia sido invocada em nenhum momento do processo, o que impedia sua análise naquele momento processual em razão da impossibilidade de inovação em sede recursal.

2. Diante disso, não há omissão a ser sanada no acórdão embargado e, portanto, não há violação ao art. 535 do CPC, uma vez que a matéria foi examinada de forma clara e suficiente para o deslinde da causa, nos termos em que proposta.

3. In casu, verifica-se aplicável o entendimento pacificado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.101.728/SP, no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.122.827/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009).

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. PREMISSA EQUIVOCADA. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR. QUESTÃO DE FUNDO. PENDÊNCIA DE DEFINIÇÃO EM RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, são cabíveis os Embargos de Declaração para a correção de julgamento que tomou por base premissa equivocada.

2. Hipótese em que os primeiros aclaratórios foram acolhidos para, em relação ao tema da possibilidade de compensação dos honorários de advogados fixados em Execução de Sentença e nos respectivos Embargos do Devedor, não conhecer do tema em razão da inovação recursal.

3. A premissa (inovação recursal) é, porém, equivocada. A decisão monocrática apreciou Recursos Especiais interpostos por ambas as partes e, no capítulo específico relacionado à matéria acima referida, não havia interesse recursal da ora embargante porque o acórdão da Corte local lhe era favorável.

4. Como foi dado provimento ao apelo nobre da parte contrária, nesse ponto, foi somente a partir daí que surgiu o interesse em rediscutir o mérito, motivo pelo qual a sua provação no Agravo Regimental não constituiu inovação recursal.

5. No mérito, deve ser determinado o sobrestamento do feito, tendo em vista que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a questão será decidida em Recurso Especial submetido ao rito dos recursos repetitivos.

6. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes para anular os aclaratórios anteriores e sobrestar o feito até o julgamento do REsp 1.520.710/SC, na forma do art. 543-C do CPC/1973 (atual art. 1.036 do CPC/2015). (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.442.885/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/10/2016).

Na hipótese dos autos, o interesse em analisar as datas de apresentação da DCTF, bem como a circunstância de terem sido apresentadas posteriormente ao vencimento da obrigação tributária, surgiu apenas com a manifestação do Tribunal *a quo*, no acórdão recorrido, que declarou prescritos os créditos tributários. Até então, a manifestação de primeiro grau havia rejeitado exceção de pré-executividade por exigir produção de prova, não analisando o mérito da prescrição (e-STJ fl. 72).

Dito isso, como consignado na decisão agravada, observo que a Corte regional não se manifestou acerca da controvérsia levantada pela FAZENDA capaz de, por si só, alterar a conclusão adotada no acórdão recorrido, mesmo provocada pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a FAZENDA NACIONAL consignou que o crédito tributário só se constituiu após a apresentação da declaração (DCTF) em momento posterior à data de vencimento da obrigação constante na CDA. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, tal circunstância interfere diretamente na contagem do prazo prescricional para a execução do crédito tributário, uma vez que altera seu termo inicial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO PELO CONTRIBUINTE.

1. De acordo com os precedentes do STJ, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, identificando o valor a ser recolhido, ou o do vencimento do tributo, o que for posterior.

2. Definida a exegese da legislação federal infringida, deverão os autos retornar à origem para que sejam confrontadas as datas de vencimento da exação e a data de entrega da DCTF, devendo a análise da prescrição considerar como seu termo inicial o que ocorreu por último.

3. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1651585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017)

Assim, correta a conclusão alcançada pela decisão agravada que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão de e-STJ fls. 272/281 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que analise as questões trazidas nos embargos de declaração da FAZENDA NACIONAL.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0136058-7

AgInt no
AREsp 526.842 / SP

Números Origem: 0039540552008403000 200461820518860 200803000395404 39540552008403000

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : ORBINVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADA : RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON E OUTRO(S) - RS048145

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORBINVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADA : RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON E OUTRO(S) - RS048145
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.